

Lei nº846 de 06 de maio de 2022.

“Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Taquaral Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e constitucionais faz saber que aprova e o Prefeito promulga a presente lei, proposta pelo vereador **Ari Fernando Jacinto**:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue, no Município de Taquaral.

Art. 2º Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito “*Aedes aegypti*”, para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

I - Levantamento de índice de infestação;

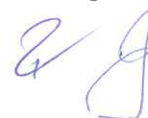
II - Execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;

III - gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;

IV - Execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V - Notificação de casos de dengue ou suspeitos;

VI - Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue



hemorrágica;

VII - coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*. Observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste Artigo;

II - Os responsáveis por cemitérios competem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - Nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;



VI - Nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 4º O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* ou ao *Aedes albopictus*.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I - À notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

Art. 6º As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I - Leve - quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II - Média - de três a quatro focos;

III - Grave - de cinco a seis focos;

IV - Gravíssima - de sete ou mais focos.

Art. 7º As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - Para infrações leves: R\$ 100,00 (cem reais);

28

II - Para infrações médias: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Para infrações graves: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 8º Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá ao Departamento Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde.

Art. 10. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 12. Cada casa receberá um selo, sendo que o selo verde é para as casas que estão limpinhas sem água parada, sem lugares para procriação do mosquito, o amarelo é sinal de alerta para possíveis criatórios e o vermelho para locais em que foram encontradas larvas do Aedes aegypti.

